



PARECER N° 707/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.044187/2018-36
INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 005812/2018 **Data da Lavratura:** 22/08/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 670.017/20-9

Infração: *Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.**, CNPJ n°. 33.136.896/0001-90, por descumprimento do inciso V do art. 299 do CBA., cujo Auto de Infração n°. 005812/2018 foi lavrado em 22/08/2018 (SEI! 2146941), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 005812/2018 (SEI! 2146941)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0185

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: O transportador aéreo forneceu informação inexata ("A passageira Marine não foi atendida a tempo de ser realocada nos voos JJ 3341 e nem no G3 1327 eis que quando foi atendida tais voos já não estavam disponíveis, seja pelo fechamento do check in do voo doméstico seja pelo atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos.") à ANAC através da Carta S/N, SEI 1399922, registro dos Correios JT018005374BR, postada em 28/12/2017 às 17h18min. Foi verificada a disponibilidade de assentos nos voos JJ3341 e G3 1327.

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

A fiscalização desta ANAC, conforme apresentado no Processo n° 00065.566626/2017-86 (SEI 2147081), informa, *em especial*, que, em 25/11/2017, registrou-se na ANAC a manifestação n° 20170092080 (SEI! 1289700), conforme abaixo, *in verbis*:

Protocolo n° 20170092080

(...)

Dados da Manifestação

(...)

Data do Protocolo: 25/11/2017

Data Reclamação: 25/11/2017 05:31:55

Situação: Nova

Descrição do Problema:

ATENDIMENTO CNF – No dia 25 de novembro de 2017, às 17:13h, compareceu a este atendimento presencial a passageira Marine Sarah Valadour Lopes, portadora do CPF: (...), acompanhada de sua mãe Gisele Marie Georgette Joelle Drigeard. Estavam com reservas no voo TAP-104, pelo localizador 6W8NHL, de origem Confins, conexão em Lisboa, e destino final Toulouse. O voo estava previsto para partida na data de 25/11/2017 às 19h, chegaram a origem por volta das 15:15hs e na tentativa de realizar o check-in foram informadas de que o referido voo estava cancelado por motivos de manutenção da aeronave e que a mesma ainda estava em Lisboa. **As passageiras foram reacomodadas para um voo no dia seguinte.** Foi ofertado voucher alimentação e hospedagem, que não foi aceito pelas passageiras, pois as mesmas tem onde ficar em Belo Horizonte, desta forma a companhia forneceu apenas uma voucher taxi para as passageiras retornarem ao aeroporto no dia seguinte. A situação está gerando vários transtornos, desgastes e gastos financeiros para as reclamantes, que estão perdendo compromissos importantes no destino. **Acrescentam que verificaram junto a outras companhias, várias opções de voo, mas nenhuma aceita pela TAP, que informou que podem ser aceitas apenas reservas de parceiras da companhia, e que nestas não haviam opções de voo.** E por todo o transtorno buscam uma posição e reparação da companhia. (ECS).

(...)

(sem grifos no original)

No referido processo de apuração quanto à manifestação, a fiscalização anexa pesquisou voos, os quais, *segundo afirmam*, ocorreram na localidade em questão (SEI! 1289702), apresentando, *ao final*, 02 (duas) opções de reacomodação que poderiam servir para a passageira, sendo uma por CDG e outra por MAD, *conforme abaixo*:

1. JJ-3341 (19:15 CNF / 20:45 GRU);
2. G3-1327 (18:05 CNF / 19:25 GRU);
3. AF 459 (21:05 GRU / 11:20 CDG);
4. AF 7528 (13:10 CDG / 14:30 TLS);
5. LA 702 (23:05 GRU / 12:10 MAD)
6. IB 8770 (15:35 MAD / 16:50 TLS).

Em resposta à referida manifestação da passageira, através do sistema STELLA (SEI! 1309034), a empresa transportadora informou, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Resposta da Empresa (SEI! 1309034)

(...)

Fazemos referência a manifestação de nº 20170092080, registrada pela passageira Marine Sarah Valadour Lopes, a qual tece comentários a respeito do cancelamento do voo TP104 do dia 25 de Novembro de 2017, na rota Confins / Lisboa. Nunca tivemos a intenção de causar inconveniências aos nossos clientes, e lamentamos verdadeiramente o ocorrido com o referido voo. Uma companhia aérea tem todas as suas aeronaves programadas para voar, e quando são impedidas por determinação do departamento de controle de tráfego aéreo, razões técnicas, meteorológicas ou operacionais, as mesmas são obrigadas a permanecerem em solo, aguardando o reestabelecimento da operação aérea e só então, pode transportar os passageiros e tripulantes para os seus destinos finais com a total segurança. No caso em apreço, **o voo foi cancelado por questões operacionais.**

Informamos-lhe que a passageira foi reacomodada para viajar nos seguintes voos:

TP2574 dia 26/11/17 saída de Confins as 18h55 e chegada em Lisboa às 05h25m

TP0492 dia 27/11/17 saída de Lisboa às 08h35m e chegada em Toulouse as 11h30m

Informamos-lhes que a TAP em Confins prestou todas as assistências necessárias, ofereceu hotel, transporte de ida e volta e alimentação de acordo com o tempo de espera, conforme previsto na Resolução 400 da ANAC. Para os passageiros residentes em Confins/Belo Horizonte a empresa ofereceu o traslado de ida e volta gratuitamente.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, considerando-se que na manifestação havia sido registrado que: "[as] passageiras foram reacomodadas para um voo no dia seguinte" e "[acrescentam] que verificaram junto a outras companhias, várias opções de voo, mas nenhuma aceita pela TAP, que informou que podem ser aceitas apenas reservas de parceiras da companhia, e que nestas não haviam opções de voo", e que tais assuntos não foram devidamente abordados na resposta enviada através do sistema STELLA, em 23/12/2017, foi entregue ao operado aéreo o Ofício nº 259(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI! 1382689), oportunidade em que esta ANAC solicita esclarecimentos sobre a forma de cumprimento do artigo 28 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, *especialmente*, no que se refere à reacomodação em terceiros na primeira oportunidade.

Em 03/01/2018, através da Carta S/N, SEI 1399922, o operador aéreo, em resposta ao Ofício nº 259(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI! 1382689, informou, conforme abaixo, *in verbis*:

Resposta da Empresa, de 27/12/2017

(...)

O voo 104 da TAP do dia 25/11/2017 foi cancelado por motivo de manutenção. Os passageiros que chegavam ao aeroporto eram direcionados à loja para providências com relação ao artigo 28 da Resolução 400, ou seja, remarcação no próximo voo da TAP ou remarcação para voo de terceiros. Importante observar que o único voo direto de Confins para Lisboa é operado pela TAP e que, caso os passageiros optassem pela remarcação em voo de terceiros, teriam que ir para outro aeroporto, como Guarulhos ou Galeão. Ou seja, a realocação em voo de terceiro na mesma noite teria que contar com um voo doméstico. Como o cancelamento do voo ocorreu em um sábado, dia em que a malhar aérea é reduzida, alguns passageiros não foram realocados, pois o horário limite para o check in nos últimos voo domésticos partindo de Confins se exauriu. O último voo saindo de Confins para Guarulhos/Galeão no dia 25/11 foi às 19h20. A TAP conseguiu alocar passageiros até o momento do fechamento do check in de cada voo pelas empresas operadoras dos voos, sendo o último ocorreu às 18h40. A passageira Marine não foi atendida a tempo de ser realocada nos voos JJ 3341 e nem no G3 1327 eis que quando foi atendida tais voos já não estavam disponíveis, seja pelo fechamento do check in seja pelo atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos. Importa observar que para a empresa aérea é muito mais caro manter o passageiro em solo, (arcando com hotel, transporte e alimentação) do que promover a sua imediata realocação. Nesse caso específico, apesar de todos os esforços da empresa não foi possível a realocação no mesmo dia. Por todo o exposto, a TAP acredita veementemente que agiu na melhor forma do direito com relação ao inesperado cancelamento de voo e espera que a presente manifestação seja arquivada pelo integral cumprimento à Resolução 400.

(...)

A fiscalização desta ANAC, *então*, no intuito de verificar a disponibilidade de assentos para o aeroporto de Guarulhos, questionou as empresas operadoras TAM e GOL, *respectivamente*, sobre a ocupação dos seus voos JJ 3341 (19:15 CNF - 20:45 GRU) e G3 1327 (18:05 CNF - 19:25 GRU), ambos do dia 25/11/2017 (SEI! 1426157 e 1426158).

O setor de fiscalização desta ANAC, em Relatório de Fiscalização nº 58, datado de 22/08/2018 (SEI! 1772522), apresenta algumas considerações importantes, para, *ao final*, concluir:

Relatório de Fiscalização nº 58

(...)

III - DA CONCLUSÃO

Considerando a manifestação registrada na ANAC:

Considerando que a manifestação foi registrada na ANAC às 17h13min do dia 25/11/2017, após o atendimento realizado por TAP para a reacomodação das passageiras;

Considerando que as passageiras manifestaram interesse pelos seguintes itinerários (uma opção por CDG e outra por MAD) e afirmaram que "... *verificaram junto a outras companhias, várias*

opções de voo, mas nenhuma aceita pela TAP, que informou que podem ser aceitas apenas reservas de parceiras da companhia, e que nestas não haviam opções de voo":

1. JJ-3341 (19:15 CNF / 20:45 GRU);
2. G3-1327 (18:05 CNF / 19:25 GRU);
3. AF 459 (21:05 GRU / 11:20 CDG);
4. AF 7528 (13:10 CDG / 14:30 TLS);
5. LA 702 (23:05 GRU / 12:10 MAD)
6. IB 8770 (15:35 MAD / 16:50 TLS).

Considerando que, segundo a resposta da TAP:

"...

Importante observar que o único voo direto de Confins para Lisboa é operado pela TAP e que, caso os passageiros optassem pela remarcação em voo de terceiros, teriam que ir para outro aeroporto, como Guarulhos ou Galeão. Ou seja, a realocação em voo de terceiro na mesma noite teria que contar com um voo doméstico.

Como o cancelamento do voo ocorreu em um sábado, dia em que a malhar aérea é reduzida, alguns passageiros não foram realocados, pois o horário limite para o check in nos últimos voo domésticos partindo de Confins se exauriu.

O último voo saindo de Confins para Guarulhos/Galeão no dia 25/11 foi às 19h20. A TAP conseguiu alocar passageiros até o momento do fechamento do check in de cada voo pelas empresas operadoras dos voos, sendo o último ocorreu às 18h40.

A passageira Marine não foi atendida a tempo de ser realocada nos voos JJ 3341 e nem no G3 1327 eis que quando foi atendida tais voos já não estavam disponíveis, seja pelo fechamento do check in seja pelo atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos.

..." **[grifou-se]**

Considerando que o voo G3 1327 da empresa GOL de CNF para GRU com decolagem às 18h05min do dia 25/11/2017 partiu com 38 vagas, sendo que os assentos poderiam ter sido adquiridos até às 17h35min [Resposta GOL ao ofício nº 18 – SEI nº 2147111];

Considerando que o voo JJ 3341 da empresa TAM de CNF para GRU com decolagem às 19h15min do dia 25/11/2017 partiu com 25 vagas, sendo que os assentos poderiam ter sido adquiridos até às 18h15min [Resposta TAM ao ofício nº 17 – SEI nº 2147106];

Considerando que a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, no que se refere à acomodação, não traz restrições quanto à alteração de itinerário, mas que a acomodação seja para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

Conclui-se que TAP não realizou a acomodação das passageiras Marine Sarah Valadour Lopes e Gisele Marie Georgette Joelle Drigeard para o mesmo destino na primeira oportunidade.

Conclui-se que TAP ao informar à ANAC que *"A passageira Marine não foi atendida a tempo de ser realocada nos voos JJ 3341 e nem no G3 1327 eis que quando foi atendida tais voos já não estavam disponíveis, seja pelo fechamento do check in seja pelo atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos"*, através da Carta S/N, SEI 1399922, forneceu informação inexata.

(...)

(grifos no original)

Ao final, a fiscalização desta ANAC, ainda no Relatório de Fiscalização nº 58, datado de 22/08/2018 (SEI! 1772522), sugere a autuação do operador aéreo por: (i) não realizar a acomodação das passageiras [...] em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, em razão do cancelamento do voo TP 104 de 25/11/2017; e (ii) fornecimento de informação inexata ("[a] passageira [...] não foi atendida a tempo de ser realocada nos voos JJ 3341 e nem no G3 1327 eis que quando foi atendida tais voos já não estavam disponíveis, seja pelo fechamento do check in seja pelo atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos") à ANAC através da Carta S/N, SEI 1399922, registro dos Correios JT018005374BR.

A fiscalização, em Anexo ao presente processo, apresenta os seguintes documentos:

- a) Cópia do Processo nº 0065.566626/2017-86 (SEI! 2147081);
- b) Cópia do Processo nº 00066.001898/25018-14 (SEI! 2147106); e
- c) Cópia do Processo nº 00066.007732/2018-01 (SEI! 2147111).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 12/09/2018 (SEI! 2233998), apresenta a sua defesa, em 02/10/2018 (SEI! 2289122), alegando que: (i) todo o contato com as passageiras reclamantes se deu pelo *call center*, uma vez que as mesmas, *segundo afirma*, em momento algum, se direcionaram a fila do balcão de atendimentos, onde estava sendo realizada a acomodação dos passageiros; (ii) todos os passageiros atendidos foram acomodados, seja em voos de terceiros, seja em voos da própria empresa, a depender do momento em que foi realizado o atendimento, da disponibilidade da malha aérea e da possibilidade de composição dos passageiros nos voos de conexão os quais seriam necessários; (iii) os bilhetes das referidas passageiras foram reemitidos às 18h22min, do dia 25.11.2018; (iv) as referidas passageiras não tiveram os seus bilhetes reemitidos no aeroporto, o que impõe diferentes regras de horários para emissão de bilhetes; (v) embora existissem vagas em voos domésticos, deixou-se de observar, no momento da autuação outros fatores (tempo suficiente para emissão dos bilhetes junto a companhia aérea, a impressão dos bilhetes, o deslocamento das passageiras entre os terminais de embarque, a realização do *check in* e o embarque no voo); (vi) não havia a possibilidade de acomodação das passageiras nos voos internacionais que partiriam dos aeroportos de Guarulhos; (vii) dentre as opções apresentadas pelas passageiras, algumas se apresentavam como inviáveis; (viii) a acomodação no voo do dia seguinte se deu em função das passageiras não terem aguardado na fila e terem buscado o contato por intermédio do *call center*; (ix) não se pode esperar e obrigar que a empresa faça uma combinação de escalas que se demonstre impossível para o passageiro, pela simples razão de ser o primeiro voo com partida daquele aeroporto; (x) a empresa não só realiza a acomodação de passageiros em empresas parceiras, pois naquela mesma oportunidade, foram acomodados passageiros em voos da LATAM, GOL, KLM, Ibéria, Air France, Air Europa, e Azul; (xi) a TAP não pode ser penalizada, pois ofereceu a acomodação das passageiras para o mesmo destino, na primeira oportunidade viável, embora fosse voo do próprio transportador; (xii) não só providenciou a acomodação, como ofereceu todo o tipo de facilidade possível, como *voucher* de hospedagem, alimentação e traslado, em que pese só o último tivesse sido aceito pelas passageiras, conforme corrobora a própria alegação das passageiras; (xiii) as referidas passageiras foram acomodadas no dia 26.11.2018; (xiv) não foi repassada qualquer informação incorreta à ANAC, vez que toda a operação e remarcação de bilhetes está condicionada a uma série de fatores que não só a emissão dos bilhetes em voos domésticos; e (xv) sejam observados os Princípios da *Razoabilidade e Proporcionalidade*.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/04/2020 (SEI! 2570037), *após afastar os argumentos apresentados pela interessada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA., aplicando, considerando a inexistência das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no patamar médio previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 19/05/2020 (SEI! 4352619), a qual foi recebida pela interessada, em 27/07/2020 (SEI! 4579053), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 04/08/2020 (SEI! 4612625 e 4612622), apontando, *em síntese*: (i) "[...] requer a Recorrente seja atribuído **efeito suspensivo** ao presente Recurso, ante ao evidente prejuízo de difícil reparação com a instauração dos procedimentos administrativos e judiciais de cobrança da sanção administrativa" (**grifos no original**); (ii) inexistência da infração; (iii) "**NÃO HOUVE QUALQUER ARBITRARIEDADE POR PARTE DA TAP!**" (**GRIFOS NO ORIGINAL**); (iii) "[...] **a Recorrente procedeu de forma correta, não houve qualquer abuso ou ilegalidade, vez que embarcou as passageiras NO PRIMEIRO VOO VIÁVEL, para que as passageiras pudessem chegar ao seu destino final de forma mais rápida e menos desgastante**" (**grifos no original**); (iv) inaplicabilidade da multa no valor de

R\$ 7.000,00; e (v) Impactos da Pandemia do Novo Coronavirus (SARS-COV-2).

Em 26/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4699286), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 005812/2018, de 22/08/2018 (SEI! 2146941);
- Cópia do Processo nº 0065.566626/2017-86 (SEI! 2147081);
- Cópia do Processo nº 00066.001898/25018-14 (SEI! 2147106);
- Cópia do Processo nº 00066.007732/2018-01 (SEI! 2147111);
- Aviso de Recebimento, de 12/09/2018 (SEI! 2233998);
- Defesa da Empresa Interessada, em 02/10/2018 (SEI! 2289122);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 30/04/2020 (SEI! 2570037);
- Extrato SIGEC, de 19/05/2020 (SEI! 4352614);
- Despacho ASJIN, de 19/05/2020 (SEI! 4352616);
- Ofício nº 3915/2020/ASJIN-ANAC, de 19/05/2020 (SEI! 4352619);
- Despacho ASJIN, de 27/07/2020 (SEI! 4577818);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 27/07/2020 (SEI! 4579053);
- Recurso da Empresa interessada, em 04/08/2020 (SEI! 4612622);
- Documentos Necessários à Representação (SEI! 4612623);
- Identidade do representante da Empresa (SEI! 4612624);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 04/08/2020 (SEI! 4612625);
- Recurso da Empresa interessada, em 04/08/2020 (SEI! 4612606);
- Documentos Necessários à Representação (SEI! 4612607);
- Identidade do representante da Empresa (SEI! 4612608); e
- Despacho ASJIN, de 26/08/2020 (SEI! 4699286).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço

físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, a empresa interessada não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 12/09/2018 (SEI! 2233998), apresenta a sua defesa, em 02/10/2018 (SEI! 2289122). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/04/2020 (SEI! 2570037), *após afastar os argumentos apresentados pela interessada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA., aplicando, considerando a inexistência das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 19/05/2020 (SEI! 4352619), a qual foi recebida pela interessada, em 27/07/2020 (SEI! 4579053), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 04/08/2020 (SEI! 4612625 e 4612622). Em 26/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4699286), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da entidade interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, contrariando o inciso V do art. 299 do CBA, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 005812/2018, de 22/08/2018 (SEI! 2146941), *in verbis*:

Auto de Infração nº 005812/2018 (SEI! 2146941)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0185

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: O transportador aéreo forneceu informação inexata ("A passageira Marine não foi atendida a tempo de ser realocada nos voos JJ 3341 e nem no G3 1327 eis que quando foi atendida tais voos já não estavam disponíveis, seja pelo fechamento do check in do voo doméstico seja pelo atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos.") à ANAC através da Carta S/N, SEI 1399922, registro dos Correios JT018005374BR, postada em 28/12/2017 às 17h18min. Foi verificada a disponibilidade de assentos nos voos JJ3341 e G3 1327.

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 299. **Será aplicada multa** de **(vetado)** até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;”[

(...)

(sem grifos no original)

O setor de decisão de primeira instância, *ainda*, aponta alguns dispositivos relativos à normatização complementar, o que se enquadra no caso em tela, conforme pela ordem abaixo, *in verbis*:

Lei nº 8.987, de 13/02/1995

(...)

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I – regulamentar o serviço concedido e **fiscalizar permanentemente a sua prestação;**

(...)

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, **apurar** e solucionar queixas e **reclamações dos usuários**

(...)

(sem grifos no original)

Lei 9.784, de 29/01/1999

(...)

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º **São deveres do administrado perante a Administração**, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - **prestar as informações que lhe forem solicitadas** e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

(...)

(sem grifos no original)

Lei 11.182, de 27/09/2005

(...)

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou indícios de sua prática **é obrigado a promover a sua apuração imediata**, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC, conforme apresentado no Processo nº 00065.566626/2017-86 (SEI 2147081), informa, *em especial*, que, em 25/11/2017, registrou-se na ANAC a manifestação nº 20170092080 (SEI! 1289700), conforme abaixo, *in verbis*:

Protocolo nº 20170092080

(...)

Dados da Minifestação

(...)

Data do Protocolo: 25/11/2017

Data Reclamação: 25/11/2017 05:31:55

Situação: Nova

Descrição do Problema:

ATENDIMENTO CNF – No dia 25 de novembro de 2017, às 17:13h, compareceu a este atendimento presencial a passageira Marine Sarah Valadour Lopes, portadora do CPF: (...), acompanhada de sua mãe Gisele Marie Georgette Joelle Drigeard. Estavam com reservas no voo TAP-104, pelo localizador 6W8NHL, de origem Confins, conexão em Lisboa, e destino final Toulouse. O voo estava previsto para partida na data de 25/11/2017 às 19h, chegaram a origem por volta das 15:15hs e na tentativa de realizar o check-in foram informadas de que o referido voo estava cancelado por motivos de manutenção da aeronave e que a mesma ainda estava em Lisboa. **As passageiras foram acomodadas para um voo no dia seguinte.** Foi ofertado voucher alimentação e hospedagem, que não foi aceito pelas passageiras, pois as mesmas tem onde ficar em Belo Horizonte, desta forma a companhia forneceu apenas uma voucher taxi para as passageiras retornarem ao aeroporto no dia seguinte. A situação está gerando vários transtornos, desgastes e gastos financeiros para as reclamantes, que estão perdendo compromissos importantes no destino. **Acrescentam que verificaram junto a outras companhias, várias opções de voo, mas nenhuma aceita pela TAP, que informou que podem ser aceitas apenas reservas de parceiras da companhia, e que nestas não haviam opções de voo.** E por todo o transtorno buscam uma posição e reparação da companhia. (ECS).

(...)

(sem grifos no original)

No referido processo de apuração quanto à manifestação, a fiscalização anexa pesquisou voos, os quais, *segundo afirmam*, ocorreram na localidade em questão (SEI! 1289702), apresentando, *ao final*, 02 (duas) opções de acomodação que poderiam servir para a passageira, sendo uma por CDG e outra por MAD, *conforme abaixo*:

1. JJ-3341 (19:15 CNF / 20:45 GRU);

2. G3-1327 (18:05 CNF / 19:25 GRU);

3. AF 459 (21:05 GRU / 11:20 CDG);
4. AF 7528 (13:10 CDG / 14:30 TLS);
5. LA 702 (23:05 GRU / 12:10 MAD)
6. IB 8770 (15:35 MAD / 16:50 TLS).

Em resposta à referida manifestação da passageira, através do sistema STELLA (SEI! 1309034), a empresa transportadora informou, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Resposta da Empresa (SEI! 1309034)

(...)

Fazemos referência a manifestação de nº 20170092080, registrada pela passageira Marine Sarah Valadour Lopes, a qual tece comentários a respeito do cancelamento do voo TP104 do dia 25 de Novembro de 2017, na rota Confins / Lisboa. Nunca tivemos a intenção de causar inconveniências aos nossos clientes, e lamentamos verdadeiramente o ocorrido com o referido voo. Uma companhia aérea tem todas as suas aeronaves programadas para voar, e quando são impedidas por determinação do departamento de controle de tráfego aéreo, razões técnicas, meteorológicas ou operacionais, as mesmas são obrigadas a permanecerem em solo, aguardando o reestabelecimento da operação aérea e só então, pode transportar os passageiros e tripulantes para os seus destinos finais com a total segurança. No caso em apreço, **o voo foi cancelado por questões operacionais.**

Informamos-lhe que a passageira foi reacomodada para viajar nos seguintes voos:

TP2574 dia 26/11/17 saída de Confins as 18h55 e chegada em Lisboa às 05h25m

TP0492 dia 27/11/17 saída de Lisboa às 08h35m e chegada em Toulouse as 11h30m

Informamos-lhes que a TAP em Confins prestou todas as assistências necessárias, ofereceu hotel, transporte de ida e volta e alimentação de acordo com o tempo de espera, conforme previsto na Resolução 400 da ANAC. Para os passageiros residentes em Confins/Belo Horizonte a empresa ofereceu o traslado de ida e volta gratuitamente.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, considerando-se que na manifestação havia sido registrado que: "[as] passageiras foram reacomodadas para um voo no dia seguinte" e "[acrescentam] que verificaram junto a outras companhias, várias opções de voo, mas nenhuma aceita pela TAP, que informou que podem ser aceitas apenas reservas de parceiras da companhia, e que nestas não haviam opções de voo", e que tais assuntos não foram devidamente abordados na resposta enviada através do sistema STELLA, em 23/12/2017, foi entregue ao operado aéreo o Ofício nº 259(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI! 1382689), oportunidade em que esta ANAC solicita esclarecimentos sobre a forma de cumprimento do artigo 28 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, *especialmente*, no que se refere à reacomodação em terceiros na primeira oportunidade.

Em 03/01/2018, através da Carta S/N, SEI 1399922, o operador aéreo, em resposta ao Ofício nº 259(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI! 1382689, informou, conforme abaixo, *in verbis*:

Resposta da Empresa, de 27/12/2017

(...)

O voo 104 da TAP do dia 25/11/2017 foi cancelado por motivo de manutenção. Os passageiros que chegavam ao aeroporto eram direcionados à loja para providências com relação ao artigo 28 da Resolução 400, ou seja, remarcação no próximo voo da TAP ou remarcação para voo de terceiros. Importante observar que o único voo direto de Confins para Lisboa é operado pela TAP e que, caso os passageiros optassem pela remarcação em voo de terceiros, teriam que ir para outro aeroporto, como Guarulhos ou Galeão. Ou seja, a realocação em voo de terceiro na mesma noite teria que contar com um voo doméstico. Como o cancelamento do voo ocorreu em um sábado, dia em que a malhar aérea é reduzida, alguns passageiros não foram realocados, pois o horário limite para o check in nos últimos voo domésticos partindo de Confins se exauriu. O último voo saindo de Confins para Guarulhos/Galeão no dia 25/11 foi às 19h20. A TAP conseguiu alocar

passageiros até o momento do fechamento do check in de cada voo pelas empresas operadoras dos voos, sendo o ultimo ocorreu às 18h40. A passageira Marine não foi atendida a tempo de ser realocada nos voos JJ 3341 e nem no G3 1327 eis que quando foi atendida tais voos já não estavam disponíveis, seja pelo fechamento do check in seja pelo atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos. Importa observar que para a empresa aérea é muito mais caro manter o passageiro em solo, (arcando com hotel, transporte e alimentação) do que promover a sua imediata realocação. Nesse caso específico, apesar de todos os esforços da empresa não foi possível a realocação no mesmo dia. Por todo o exposto, a TAP acredita veementemente que agiu na melhor forma do direito com relação ao inesperado cancelamento de voo e espera que a presente manifestação seja arquivada pelo integral cumprimento à Resolução 400.

(...)

A fiscalização desta ANAC, *então*, no intuito de verificar a disponibilidade de assentos para o aeroporto de Guarulhos, questionou as empresas operadoras TAM e GOL, *respectivamente*, sobre a ocupação dos seus voos JJ 3341 (19:15 CNF - 20:45 GRU) e G3 1327 (18:05 CNF - 19:25 GRU), ambos do dia 25/11/2017 (SEI! 1426157 e 1426158).

O setor de fiscalização desta ANAC, em Relatório de Fiscalização nº 58, datado de 22/08/2018 (SEI! 1772522), apresenta algumas considerações importantes, para, *ao final*, concluir:

Relatório de Fiscalização nº 58

(...)

III - DA CONCLUSÃO

Considerando a manifestação registrada na ANAC:

Considerando que a manifestação foi registrada na ANAC às 17h13min do dia 25/11/2017, após o atendimento realizado por TAP para a realocação das passageiras;

Considerando que as passageiras manifestaram interesse pelos seguinte itinerários (uma opção por CDG e outra por MAD) e afirmaram que *"... verificaram junto a outras companhias, várias opções de voo, mas nenhuma aceita pela TAP, que informou que podem ser aceitas apenas reservas de parceiras da companhia, e que nestas não haviam opções de voo"*:

1. JJ-3341 (19:15 CNF / 20:45 GRU);
2. G3-1327 (18:05 CNF / 19:25 GRU);
3. AF 459 (21:05 GRU / 11:20 CDG);
4. AF 7528 (13:10 CDG / 14:30 TLS);
5. LA 702 (23:05 GRU / 12:10 MAD)
6. IB 8770 (15:35 MAD / 16:50 TLS).

Considerando que, segundo a resposta da TAP:

"...

Importante observar que o único voo direto de Confins para Lisboa é operado pela TAP e que, caso os passageiros optassem pela remarcação em voo de terceiros, teriam que ir para outro aeroporto, como Guarulhos ou Galeão. Ou seja, a realocação em voo de terceiro na mesma noite teria que contar com um voo doméstico.

Como o cancelamento do voo ocorreu em um sábado, dia em que a malhar aérea é reduzida, alguns passageiros não foram realocados, pois o horário limite para o check in nos ultimos voo domésticos partindo de Confins se exauriu.

O ultimo voo saindo de Confins para Guarulhos/Galeão no dia 25/11 foi às 19h20. A TAP conseguiu alocar passageiros até o momento do fechamento do check in de cada voo pelas empresas operadoras dos voos, sendo o ultimo ocorreu às 18h40.

A passageira Marine não foi atendida a tempo de ser realocada nos voos JJ 3341 e nem no G3 1327 eis que quando foi atendida tais voos já não estavam disponíveis, seja pelo fechamento do check in seja pelo atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos.

..." **[grifou-se]**

Considerando que o voo G3 1327 da empresa GOL de CNF para GRU com decolagem às 18h05min do dia 25/11/2017 partiu com 38 vagas, sendo que os assentos poderiam ter sido adquirido até às 17h35min [Resposta GOL ao ofício n° 18 – SEI n° 2147111];

Considerando que o voo JJ 3341 da empresa TAM de CNF para GRU com decolagem às 19h15min do dia 25/11/2017 partiu com 25 vagas, sendo que os assentos poderiam ter sido adquirido até às 18h15min [Resposta TAM ao ofício n° 17 – SEI n° 2147106];

Considerando que a Resolução n° 400, de 13 de dezembro de 2016, no que se refere à reacomodação, não traz restrições quanto à alteração de itinerário, mas que a reacomodação seja para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

Conclui-se que TAP não realizou a reacomodação das passageiras Marine Sarah Valadour Lopes e Gisele Marie Georgette Joelle Drigeard para o mesmo destino na primeira oportunidade.

Conclui-se que TAP ao informar à ANAC que "A passageira Marine não foi atendida a tempo de ser realocada nos voos JJ 3341 e nem no G3 1327 eis que quando foi atendida tais voos já não estavam disponíveis, seja pelo fechamento do check in seja pelo atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos", através da Carta S/N, SEI 1399922, forneceu informação inexata.

(...)

(grifos no original)

Concluiu-se, *então*, que empresa interessada não realizou a reacomodação das referidas passageiras para o mesmo destino na primeira oportunidade, em contrariedade ao mandamento normativo.

A fiscalização aponta, *ainda*, que a empresa interessada forneceu informação inexata, quando informou a esta ANAC que "[a] passageira [...] não foi atendida a tempo de ser realocada nos voos JJ 3341 e nem no G3 1327 eis que quando foi atendida tais voos já não estavam disponíveis, seja pelo fechamento do check in seja pelo atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos", como observado no conteúdo constante da Carta S/N (SEI! 1399922).

Ao final, a fiscalização desta ANAC sugere a autuação do operador aéreo por: (i) não realizar a reacomodação das passageiras [...] em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, em razão do cancelamento do voo TP 104 de 25/11/2017; e (ii) fornecimento de informação inexata ("[a] passageira [...] não foi atendida a tempo de ser realocada nos voos JJ 3341 e nem no G3 1327 eis que quando foi atendida tais voos já não estavam disponíveis, seja pelo fechamento do check in seja pelo atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos") à ANAC através da Carta S/N, SEI 1399922, registro dos Correios JT018005374BR. Quanto a este segundo ponto (ii), observa-se tratar-se de descumprimento ao inciso V do art. 299 do CBA.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 12/09/2018 (SEI! 2233998), apresenta a sua defesa, em 02/10/2018 (SEI! 2289122), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela interessada, em sede de defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei n°. 9.784/99, este analista afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 30/04/2020 (SEI! 2570037), *em especial*, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 2570037)

(...)

Os argumentos da empresa **não** merecem prosperar.

Em 23/12/2017, foi recebido pela empresa o Ofício n°

259(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, no qual a fiscalização solicitou esclarecimentos sobre a forma de cumprimento do Art. 28 da Resolução n° 400, de 13 de dezembro de 2016, quanto à acomodação em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, da passageira Marine Sarah Valadour Lopes.

Em 03/01/2018, foi recebida por esta Agência a resposta da empresa, que trouxe a seguinte informação:

“...A passageira Mariane não foi atendida a tempo de ser realocada nos voos JJ 3341 e nem no G3 1327 eis que quando foi atendida tais voos não estavam disponíveis, seja pelo fechamento do check in do voo doméstico seja pelo atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos...”

Ocorre que os fiscais responsáveis pela fiscalização comprovaram ser falsa tal informação, visto que, em diligência às empresas responsáveis pelos voos citados, quais sejam GOL e TAM, obteve, em resumo, as seguintes informações:

- Voo JJ 3341, da TAM Linhas Aéreas: tinha capacidade para voar com 174 passageiros, mas na ocasião operou com 147 passageiros. O horário limite para comercialização de passagens deste voo era às 18:15 (1 hora de antecedência, previsto para às 19:15).
- Voo G3 1327, da GOL Linhas Aéreas: tinha capacidade para voar com 177 passageiros, mas na ocasião operou com 139 passageiros. O horário limite para comercialização de passagens deste voo era às 17:35 (30 minutos de antecedência do voo, previsto para às 18:05).

A manifestação da passageira foi registrada na ANAC às 17:13 do dia 25/11/2017, ou seja, nesse momento, ela já havia passado pelo atendimento da autuada. Como as únicas razões alegadas na resposta ao Ofício n° 259/2017 para não embarcar a passageira foram *“fechamento do check in do voo doméstico”* ou *“atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos”*, é possível perceber que a empresa forneceu informações inexatas ou adulteradas, visto que às 17:13 ainda não havia sido encerrado o *check in* de nenhum dos voos citados e tais voos decolaram com assentos vagos, ou seja, demais passageiros que tivessem sido acomodados neles antes da passageira Marine Sarah não teriam sido empecilho para sua acomodação.

O argumento de que todo o contato com as reclamantes se deu pelo call center não auxilia a defesa, pois, qualquer que seja o canal de atendimento, os direitos dos passageiros em relação a cancelamento de voo são os mesmos, ou seja, ainda assim a passageira teria direito a ser acomodada em voo de terceiro na primeira oportunidade para o mesmo destino. Quanto à alegação de que regras de horários para emissão de bilhetes nesse tipo de atendimento são diferentes, tem-se que a empresa se refere à emissão de seus bilhetes, mas trata-se, no presente caso, da emissão do bilhete por outras empresas, as quais, como já mencionado, poderiam realizar a transação no momento em que a passageira registrou manifestação. Seria possível que fossem aplicadas regras diferentes se o contato da TAP com a GOL e com a TAM na tentativa de acomodar a passageira tivesse se dado pelo Call Center, mas a empresa não alega nem traz provas de ser esse o caso. Ainda que trouxesse, a GOL informou que o tempo limite para aquisição da passagem era o mesmo para compras pelo call center e compras em loja no aeroporto, logo sob nenhum ângulo que se analise, esse argumento prospera.

A empresa traz recorte da reserva da passageira que supostamente demonstraria o horário de emissão dos bilhetes da passageira, porém não é possível verificar com clareza tal informação. Ainda que o fosse, não é relevante o momento em que foram emitidas as passagens que a passageira teve que utilizar, pois nesse momento a infração já estava caracterizada, uma vez que esses bilhetes só foram emitidos pela TAP em decorrência da negação à opção de transporte pelas empresas congêneres. Como já mencionado, as congêneres demonstraram que seria possível emitir as passagens a tempo de embarcar a passageira em seus voos, mas a autuada recusou-se a oferecer tal opção, unilateralmente acomodando a cliente em voo próprio.

É alegado que se deixou de observar, no momento da autuação, uma outra soma de fatores, como tempo para emissão dos bilhetes junto à companhia aérea, a impressão dos bilhetes pelas passageiras, o deslocamento das passageiras entre os terminais de embarque doméstico e internacional, a realização do check in e o embarque das passageiras no voo. Porém todos esses fatores já são contabilizados no prazo que a empresa aérea exige de antecedência para a compra das passagens, ou seja, continuam sendo aplicados os prazos já mencionados. Ainda que tais fatores não fossem contabilizados, as únicas razões alegadas na resposta ao Ofício n° 259/2017 para não embarcar a passageira foram *“fechamento do check in do voo*

doméstico” ou “atendimento anterior a outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos”. Em nenhum momento foram mencionados outros fatores. Como nenhuma das razões apresentadas pela empresa para justificar o descumprimento da norma era verídica, foi cometida infração.

A autuada afirma que a existência de disponibilidade nos voos domésticos não acarreta na necessária disponibilidade de vagas em voos internacionais de prosseguimento, porém não traz qualquer prova de ter sido esse o caso. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Ainda que houvesse apresentado provas, tal argumento, em verdade, só enfraquece a defesa, visto que, se esse tivesse sido esse o real motivo para não recomodar a passageira, suas alegações em resposta ao ofício nº 259/2017 continuariam sendo falsas, visto que não foi essa a informação fornecida à fiscalização. O agente da autoridade de aviação civil, ao receber informações do regulado, necessita que ela seja exata e verdadeira, pois, do contrário, seria impossível a análise adequada e completa dos fatos a partir de indícios de infração, o que é de sua obrigação.

A empresa alega que uma das opções mencionadas pela passageira era inviável, visto que ela teria 20 (vinte minutos) para fazer a conexão. Porém só o transportador de fato poderia alegar que esse tempo seria insuficiente para conexão, o que não foi comprovado. Ademais, ainda que esse voo, qual seja o voo JJ3341, não satisfizesse as condições necessárias, o voo da GOL nº 1327 forneceria cerca de 01:40 (uma hora e quarenta minutos) para realização da conexão, mas este também não foi oferecido à passageira, o que desfaz tal argumento. Ressalta-se que o voo da Gol é o mesmo voo que desfez o argumento de que a compra pelo call center teria influenciado a ação da empresa, logo se ele tivesse sido oferecido, não haveria prejuízo para a passageira nem infração à norma.

A empresa ter ou não recomodado diversos passageiros em voos de congêneres não a auxilia, visto que o caso ora analisado é especificamente sobre ter fornecido uma informação não verdadeira à fiscalização sobre a recomodação de uma passageira específica. Nesse caso, fica demonstrado pelo já exposto que foi fornecida informação inexata ou adulterada, qual seja o real motivo que teve a empresa para deixar de recomodar a passageira em voo de congêneres. A autuada afirma que ofereceu a recomodação da passageira para o mesmo destino, na primeira oportunidade viável, a qual era em voo do próprio transportador, porém não apresentou provas contundentes de serem inviáveis as opções apresentadas pela fiscalização. Ainda que comprovasse, a informação fornecida à fiscalização continuaria errada, visto que em nenhum momento foi mencionada à fiscalização a inviabilidade dos voos apresentados pela passageira, alegando-se apenas que, em relação aos voos nacionais, o *check in* estava encerrado ou que demais recomodações impossibilitaram a da passageira.

É alegado que não resta evidente na regulação a necessidade expressa da Autuada apresentar os relatórios solicitados, porém não foi exigido nenhum relatório, mas sim uma informação e o art. 299, V, da lei nº 7.565/1986 (CBAer) é claro quando impõe a penalidade de multa para o autuado que fornecer informação inexata, como segue:

“Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas”

Percebe-se que a lei não deixa discricionariedade ao aplicador na norma, sendo imprescindível que, quando o regulado fornece informação inexata ou adulterada, lhe seja aplicada uma sanção. O próprio legislador já determinou meio proporcional e razoável, o qual promove o fim que se busca alcançar e traz vantagens que superam ou se equivalem às desvantagens provocadas pela adoção do meio. Quanto à necessidade, ressalta-se que, dentre os meios apresentados pela norma para penalização do infrator, a multa pecuniária é o menos restritivo dos direitos fundamentais afetados e é esse o meio que será utilizado. Quanto à sua dosimetria, não há que se falar nos atenuantes I e II, da resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, vigente à época do fato, visto que a Autuada não reconheceu a prática da infração, nem tomou medidas para amenizar suas consequências. Se toda a operação e remarcação de bilhetes está condicionada a uma série de fatores que não só o “*fechamento do check in do voo doméstico*” ou o “*atendimento anterior a*

outros passageiros que estavam na fila e que ocuparam os lugares nos referidos voos", ela deveria tê-los mencionado quando questionada pela fiscalização. Ademais tais fatores tem que ser condizentes com as exigências da norma e comprovados, o que não se demonstrou ser o caso.

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações apresentadas não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à Empresa, eis que caracterizada a infração administrativa, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração ou arquivamento do processo administrativo.

(...)

(grifos no original)

Além dos argumentos apresentados em decisão de primeira instância, este analista técnico reforça que as alegações da interessada não podem prosperar, pois, como visto na fundamentação a esta análise, o ato tido como infracional ficou bem materializado pelo agente fiscal, por ocasião da fiscalização, bem como se enquadra em afronta aos indicados dispositivos normativos, o que não pode ser tolerado por este órgão regulador. Da mesma forma, ao se analisar todo o processamento ora em curso, não se identifica qualquer tipo de mácula que possa, porventura, vir a anular qualquer ato administrativo exarado. Observa-se que o referido Auto de Infração se encontra com todos os elementos necessários para o devido processamento em desfavor da entidade interessada, não se podendo identificar a ocorrência de qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do presente processo.

Após notificação de decisão, datada de 19/05/2020 (SEI! 4352619), a qual foi recebida pela interessada, em 27/07/2020 (SEI! 4579053), esta apresenta o seu recurso, em 04/08/2020 (SEI! 4612625 e 4612622), apontando, em síntese:

(i) "[...] requer a Recorrente seja atribuído **efeito suspensivo** ao presente Recurso, ante ao evidente prejuízo de difícil reparação com a instauração dos procedimentos administrativos e judiciais de cobrança da sanção administrativa" *(grifos no original)* - Quanto a este requerimento da empresa interessada, em preliminares a esta análise, foi devidamente afastado.

(ii) inexistência da infração - A recorrente aponta, *expressamente*, inexistir a infração objeto do presente processo administrativo sancionador, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como ficou bem materializado no presente*, o agente fiscal desta ANAC identificou, *plenamente*, o ato tido como infracional, apresentando, *ainda*, todos os fundamentos de fato e de direito necessários à plena caracterização do referido ilícito administrativo, não se podendo apontar qualquer tipo de mácula no processamento ora em curso que possa, *porventura*, justificar a sua nulidade.

(iii) "**NÃO HOUVE QUALQUER ARBITRARIEDADE POR PARTE DA TAP!**" **(GRIFOS NO ORIGINAL)** - *No caso em tela*, o agente fiscal, *ao identificar o ato tido como infracional*, este agora sendo apurado no presente processo, aponta o afronta à norma, sem, *contudo*, afirmar se houve ou não qualquer tipo de arbitrariedade por parte da empresa interessada. Importante ressaltar que o simples afronta à norma vigente é suficiente para a sua apuração, o seu processamento e, *se for o caso*, o sancionamento do agente infrator, não sendo a possibilidade de ter ocorrido arbitrariedade necessária à materialização de tal ato infracional.

(iii) "[...] a Recorrente procedeu de forma correta, não houve qualquer abuso ou ilegalidade, vez que embarcou as passageiras NO PRIMEIRO VOO VIÁVEL, para que as passageiras pudessem chegar ao seu destino final de forma mais rápida e menos desgastante" *(grifos no original)* - Esta alegação da empresa recorrente não pode prosperar, pois vai de encontro com todas as verificações realizadas pelo agente fiscal, o que, *inclusive*, ficam bem materializadas durante a apuração do ato infracional, como se pode observar no Relatório de Fiscalização nº 58, datado de 22/08/2018 (SEI!

1772522). A fiscalização desta ANAC, *no exercício de seu poder de polícia*, possui presunção de *legitimidade e certeza* de seus atos, o que poderá, *sim*, ser desconstituído pelo interessado, desde que este traga provas robustas de que assim não ocorreu, *o que não se verificou no caso em tela*. Importante ressaltar que o presente processo recebeu uma apuração adequada, sendo demonstradas e comprovadas todas as alegações do agente de fiscalização, antes mesmo da lavratura do referido Auto de Infração.

(iv) inaplicabilidade da multa no valor de R\$ 7.000,00 - A recorrente aponta inaplicabilidade do valor da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como visto na fundamentação a esta análise e será melhor abordado no item "da dosimetria da sanção"*, o referido valor da sanção de multa aplicado foi extraído da regulamentação desta ANAC, *regularmente*, vigente à época da ocorrência. A este servidor público, *no pleno exercício de suas competências legais*, não cabe questionar as normas regularmente elaboradas por esta ANAC, com exceção daquelas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

(v) Impactos da Pandemia do Novo Coronavirus (SARS-COV-2) - *Sim*, atualmente o mundo vem sofrendo os efeitos de uma pandemia sem precedentes na história recente, atingindo não somente os sistemas de saúde, mas, *também*, vários aspectos econômicos e sociais, *entre tantos outros*, materializando-se, *infelizmente*, em enormes prejuízos experimentados pelas pessoas físicas e, *por decorrência*, também nas estruturas das organizações das pessoas jurídicas. Ocorre que, *contudo*, *salvo engano*, não há qualquer previsão legal e/ou normativa que possa vir a excluir a responsabilização administrativa do agente infrator quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. Esta ANAC está atenta aos acontecimentos e se, *porventura*, caso venha a ser estabelecido qualquer dispositivo legal e/ou normativo, no sentido requerido pela empresa recorrente, *certamente*, será aplicada no presente processo, *se for o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC n.º. 25/2008, que, à época, *dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no caput do seu art. 22*, aponta que "[para] efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de qualquer das condições atenuantes, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC. n.º 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 23/09/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente à empresa interessada, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (*por exemplo*, os Processos nº. 00065.520148/2017-68; 00065.550597/2017-31 e 00067.501589/2017-41). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36, §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, a empresa interessada não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de

forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 22 da, *então vigente*, Resolução ANAC nº. 25/08.

Em sendo assim, observa-se não existir qualquer circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, *então vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente ao inciso V do art. 299 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destaca-se que, com base no inciso V do art. 299 do CBA, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, *ou seja*, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à empresa interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/09/2020, às 07:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4791406** e o código CRC **1F657955**.



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 02/10/2020, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4804150** e o código CRC **AD70AF65**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5454308** e o código CRC **9FCFAA54**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 673/2020

PROCESSO Nº 00065.044187/2018-36

INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.**, CNPJ nº. 33.136.896/0001-90, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 30/04/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 005812/2018, por - *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, capitulada no inciso V do art. 299 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 707/2020/CJIN/ASJIN – SEI! 4791406], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.**, CNPJ nº. 33.136.896/0001-90, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 005812/2018**, capitulada no inciso V do art. 299 do CBA, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, com a ausência de condições atenuantes (incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.044187/2018-36** e ao **Crédito de Multa nº. 670.017/20-9**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4804149** e o código CRC **22777BFE**.

Referência: Processo nº 00065.044187/2018-36

SEI nº 4804149